



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS

Sessão de 18 de maio de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.747

Recurso n.º 50.133 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente ARUÁ HOTEL S.A.

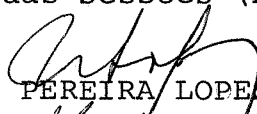
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - Em se tratar de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

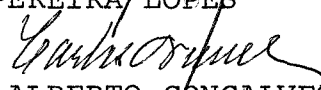
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARUÁ HOTEL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, e VICTORIO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.992/87-31

RECURSO Nº: 50.133

ACÓRDÃO Nº: 101-77.747

RECORRENTE: ARUÁ HOTEL S.A.

R E L A T Ó R I O

ARUÁ HOTEL S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 49/53) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP (fls. 42/43) que indeferiu a sua impugnação parcial (fls. 10) ao auto de infração de fls. 7, que lhe cobra o PIS-Dedução do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 e de 1986.

A empresa impugnará a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Proc. 10835/000.257/87-18), por ser dele decorrente.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz o apelo que, no processo principal, interpôs à instância superior.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-77.728.

É o relatório.

7. M

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatório, a empresa foi vencida no recurso interposto ao Colegiado, de modo que igual sorte cabe ao presente recurso.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao apelo.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

